

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do

Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do

Sul) Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-166-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 02 a 08 de dezembro de 2020, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema “Direito, Pandemia e Transformação Digital: novos tempos, novos desafios?”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III" pudemos testemunhar relevante espaço voltado a disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Diante de um ano pandêmico, foram apresentados inicialmente os artigos “Pandemia do coronavírus e as medidas adotadas no mundo do trabalho pelo estado: a Lei 14.020/2020 e a suspensão temporária dos contratos de trabalho”; “O pedido de alvará para a liberação do FGTS em procedimento de jurisdição voluntária trabalhista. calamidade pública pela COVID-19”; “Pandemia, responsabilidade civil e direito à saúde do trabalhador de plataformas digitais: uma reflexão a partir da concepção de irresponsabilidade organizada na Teoria da Sociedade do Risco”; “Atividades essenciais no contexto da pandemia da COVID-19 e a centralidade do trabalho digno” e “A necessidade da proteção jurídica aos trabalhadores por aplicativos durante a pandemia da COVID-19”.

Em seguida vislumbramos os seguintes estudos: “Teletrabalho - desafios e benefícios futuros”; “O trabalho análogo ao escravo na cadeia produtiva regional do açaí: uma análise acerca das relações e das condições de trabalho na cadeia de valor”; “A discriminação racial e as dificuldades de acesso ao teletrabalho durante a pandemia por parte das pessoas negras no Brasil”; “Escravidão contemporânea e o trabalho intermediado pelas plataformas digitais: uma aproximação possível?” e “Terceirização: responsabilidade subsidiária da administração pública e o entendimento dos tribunais superiores, após a reforma trabalhista”.

Foram apresentados ainda os artigos “O mercado de trabalho para refugiados, migrantes e trabalhador fronteiro: direitos fundamentais, dignidade e segurança jurídica social”; “O

longo caminho para o reconhecimento até a rápida degradação dos direitos fundamentais dos trabalhadores sob a inspiração da Lei 13.467/2017”; “A hegemonia do discurso neoliberal no Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da terceirização da atividade-fim”.

Ainda foram abordados os temas “Análise jurimétrica das decisões sobre a (não) abusividade de greves pelo tribunal regional do trabalho da 4ª região”; “A evolução dos direitos trabalhistas nas constituições do Brasil – breve análise”; “Normas internacionais do trabalho e terceirização das relações de trabalho”; “Exame toxicológico e de consumo de álcool exigido do motorista profissional e suas implicações quanto ao direito à intimidade e o direito da coletividade: uma análise interdisciplinar” e “Possibilidade do pagamento de custas processuais pelo beneficiário da justiça gratuita após a Lei 13.467/2017”.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Prof. Yuri Nathan da Costa Lannes

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PELO
BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA APÓS A LEI 13.467/2017**

**POSSIBILITY OF PAYMENT OF PROCEDURAL COSTS BY THE BENEFICIARY
OF FREE JUSTICE AFTER LAW 13.467/2017**

Dorinethe dos Santos Bentes ¹
Jessica Teixeira de Moura ²

Resumo

O estudo objetiva examinar o artigo 844 §§2º e 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas à luz da Constituição Federal. Perscruta princípios como assistência jurídica gratuita e inafastabilidade jurisdicional, considerando particularidades da seara trabalhista. O método utilizado é o hipotético-indutivo, de modo a construir hipóteses e verificar seus respectivos alcances utilizando abordagem qualitativa, de avaliação de possíveis interpretações. Diante da análise do tema foi possível perceber contradições entre as decisões judiciais. Conquanto a Lei 13.467/2017 esteja em vigor há mais de dois anos, os tribunais ainda demonstram divergentes interpretações sobre a constitucionalidade do artigo aludido, comprometendo a segurança jurídica.

Palavras-chave: Acesso à justiça do trabalho, Ausência em audiência inaugural, Benefício da justiça gratuita, Pagamento de custas processuais, Princípios constitucionais

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to examine article 844 §§2 and 3 of the Consolidation of Labor Laws concerning the Federal Constitution. It examines principles such as free legal assistance and jurisdictional inapplicability, considering particularities within Labor Court. The hypothetical-inductive method was adopted, in order to construct hypotheses and verify their respective scope using a qualitative approach, of evaluation of possible interpretations. Analyzing the subject, it was possible to perceive contradictions between the judicial decisions. Although Law 13.467/2017 has been ruling for more than two years, the courts still diverge interpretations about constitutionality of the referred article, compromising legal security.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to labor justice, Absence at an inaugural hearing, Benefit of free justice, Payment of procedural costs, Constitutional principles

¹ Doutoranda em Direito e Justiça pela UFMG. Mestre em História – UFAM. Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico e História Social da Amazônia. Professora de Direito - UFAM. E-mail: dorinethebentes@gmail.com

² Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM. jessmoura17@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A Lei 13.467/2017 alterou mais de 100 artigos da CLT– Consolidação das Leis do Trabalho e ficou conhecida como a lei da Reforma trabalhista, afetando tanto o direito material como o processual do trabalho. O acesso à Justiça do trabalho foi diretamente impactado, onerando os processos judiciais e dificultando a concessão da gratuidade na Justiça do Trabalho, que é a força motriz na resolução dos direitos dos trabalhadores lesados. Também ataca os alicerces dos direitos fundamentais, restringe a assistência jurídica integral e gratuita com a possibilidade do pagamento de custas pelo reclamante que comprovar insuficiência de recursos, caso ausente injustificadamente em audiência inaugural do processo. Como se não bastasse essa apenação ao beneficiário de Justiça Gratuita, também torna o pagamento dessas custas uma condição processual para a propositura de nova demanda.

O art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 outorga a todos o amplo acesso à Jurisdição: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”. Nesse sentido, a Constituição também garante assistência integral e gratuita “aos que comprovarem insuficiência de recursos” – art. 5º, inciso LXXIV.

Conforme exposição de motivos da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei que alterou a Consolidação de Leis do Trabalho, a Reforma Trabalhista visa reduzir as demandas judiciais na Justiça do Trabalho. Essa redução ocorre por meio da ampliação de obstáculos para acessar a justiça do trabalho e não necessariamente pela redução de violação dos direitos trabalhistas.

Uma das razões apresentadas na Comissão Especial da Reforma Trabalhista foi utilização de processos judiciais de maneira temerária e insustentável por diversos reclamantes no país. Ora, os critérios de litigância de má-fé e movimentação infundada da máquina pública estão objetivamente previstos na legislação, não devendo assim ser excluídos os menos favorecidos economicamente por uma presunção infundada e iníqua com os trabalhadores.

Com a inserção do artigo 844 §§2º e 3º da CLT, garantias constitucionais foram gravemente afetadas, direitos suprimidos e houve prejuízo a um grupo específico no país: o dos economicamente hipossuficientes. O princípio da proteção ao trabalhador, com possibilidade de condenação em custas judiciais do beneficiário da justiça gratuita, foi mitigado após a Lei 13.467/2017 considerando as significativas mudanças na concessão da

assistência judiciária gratuita aos quais violam diretamente o princípio constitucional da isonomia.

Ademais, entende-se que devem prevalecer condições mais vantajosas para o trabalhador. Esse princípio relaciona-se com o direito adquirido resguardado na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXVI, pois este garante ao trabalhador que nenhuma norma superveniente reduza direito seu, diante do disposto no contrato ou convenção de trabalho que lhe sejam mais benéficas.

Corroborando com isto as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), ratificadas pelo Brasil, em consonância com o art. 5º, §2º da Constituição concedendo *status* constitucional às normas de tratados internacionais que versem sobre direitos fundamentais, como é o caso dessa Convenção cuja redação garante o acesso à justiça.

Esse tema possui profunda relevância para sociedade porquanto a insuficiência de recursos do trabalhador não pode ser motivo para não ter seus direitos assegurados. Ao contrário, é dever do Estado garantir o acesso ao Poder Judiciário a todos que necessitarem, além de disponibilizar instrumentos necessários para esse fim.

A insuficiência econômica já é capaz de privar grande parte da população brasileira de diversos direitos e o benefício da Justiça Gratuita possui finalidade de reduzir, dentro de suas limitações, as desigualdades no momento de pleitear direitos trabalhistas.

Evidencia-se, assim, a importância de se discutir um tema tão sensível como os direitos dos trabalhadores bem como a gratuidade do acesso à Justiça e suas consequências práticas, garantindo principalmente a isonomia, segurança no ordenamento jurídico e efetividade das disposições constitucionais.

2. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

De acordo com Mauro Cappelletti, entre os séculos XVIII e XIX, os direitos individuais eram marcados pelo liberalismo e pelo sistema *laissez-faire* – no qual o Estado reconhecia os direitos individuais, inclusive o de acesso à Justiça, mas não atuava diretamente para permitir sua efetivação. Nas palavras de Cappelletti:

A Justiça só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva” (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, p. 09)

Com o desenvolvimento e crescente complexidade das sociedades modernas, percebeu-se a necessidade de uma maior atuação do Estado para garantir o cumprimento dos direitos fundamentais. Antes de se tornarem garantias constitucionais no Brasil, o

acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita passaram por um longo processo histórico na legislação.

A Constituição brasileira de 1824 se mostrou fortemente centralizadora ao incumbir ao Imperador poderes de caráter absolutista. Apesar de estabelecer um rol de garantias individuais, tendo como referência as Constituições europeias do século XVIII, de acordo com Paulo Cezar Pinheiro Carneiro a Constituição se propôs muito mais a estabelecer uma divisão política e administrativa do que se aprofundar em direitos individuais, como o acesso à justiça. (CARNEIRO, 2000, p.36)

Mesmo assim, assistência jurídica gratuita começou a surgir na época do Império com a iniciativa de Nabuco de Araújo ao criar um Conselho, pelo Instituto dos Advogados do Brasil, de prestação de assistência àqueles que não podiam arcar com suas próprias despesas em processos cíveis e criminais. (MOREIRA, 1991, p.128).

Após a proclamação da República em 1889, a Constituição de 1891 estabeleceu avanços nas garantias individuais como, por exemplo, a previsão de *habeas corpus* (art. 72, §22º). Mesmo possuindo aspirações democráticas, a Constituição foi silente em relação ao acesso à justiça (CARNEIRO, 2000). Além disso, o Brasil havia acabado de extinguir o regime escravocrata, com uma significativa parcela da população desprivilegiada economicamente e sem acesso a informação de todos os seus direitos de cidadania.

A Constituição de 1934 foi a primeira a prever de maneira expressa a assistência jurídica gratuita, pela redação do artigo 113, nº 32: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”.

Tenha havido avanços na legislação brasileira em relação à proteção ao Acesso à Justiça, ainda existia uma visão restrita da efetivação desse direito a qual se limitava à possibilidade de ser representado em juízo. Entretanto, atualmente o conceito de acesso à justiça é bem mais amplo. Conforme Mauro Schiavi, o acesso à justiça envolve vários outros direitos como solução integral do mérito, prestação de uma atividade jurídica satisfativa, celeridade processual, possibilidade de resoluções de conflitos por autocomposição, dentre outros. (SCHIAVI, 2017, p.16).

Conforme os estudos de Mauro Cappelletti e Garth (projeto Florença) os principais obstáculos que inviabilizam o acesso da população à efetivação de seus direitos são: econômicos, organizacionais e processuais. A prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos está intimamente relacionada ao obstáculo econômico, devendo o acesso à Justiça, conforme Marinoni, permitir a efetividade

da tutela de direitos observando a posição social e a realidade substancial do cidadão. (MARINONI, 1999, p.28)

Antes de analisar as mudanças geradas pela Lei 13.467/2017 no benefício da Justiça Gratuita é preciso compreender esse conceito jurídico.

O benefício da Justiça Gratuita consiste na possibilidade de a parte postular em juízo sem arcar com as despesas do processo, diante da sua insuficiência econômica. Esse instituto não se confunde com o conceito de assistência judiciária gratuita.

A assistência judiciária gratuita é o direito de postular em juízo sem ter que pagar as despesas do processo e os honorários do advogado, ou seja, abrange os benefícios da justiça gratuita, porém não se restringe apenas a eles. Ademais, inclui serviços além do Judiciário como, por exemplo, a prestação de informações, esclarecimento de dúvidas e orientações individuais na tutela de direitos trabalhistas.

A concessão da assistência judiciária gratuita foi formalmente prevista pela Lei 1.060/1950, cuja vigência permanece. Posteriormente, a Lei 5.584/70 em seu artigo 18 assim dispôs: “a assistência judiciária a que se refere a Lei 1.060/50, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.”

O artigo 592 da CLT menciona como uma das finalidades da contribuição sindical a de custear a assistência jurídica. No entanto, após a Lei 13.467/2017, essa contribuição sindical deixou de ser obrigatória e houve um significativo enfraquecimento da assistência judiciária gratuita exercida pelos sindicatos.

Além disso, a nova legislação não autoriza a cobrança de cota de solidariedade, contribuindo para o enfraquecimento da representação sindical. Cota de solidariedade, de acordo com Gabriela Delgado e Maurício Delgado(2017, p. 45), é uma contribuição de reforço ao sindicalismo, fixada em convenção ou acordo coletivo após a vitória do sindicato em negociação coletiva de trabalho.

O benefício da Justiça Gratuita, previsto nos artigos 790 §§ 3º e 4º da CLT, direciona-se àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social sendo concedido ao que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais.

Apesar da redação desse artigo na CLT se referir à dispensa de custas processuais, o termo foi utilizado de maneira atécnica e deve ser interpretado como despesas processuais. Dessa forma, como o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, o beneficiário da justiça gratuita está dispensado de todas as despesas citadas no artigo 98 §1º do CPC.

Segundo Fredie Didier Jr (JR., Fredie e OLIVEIRA, 2016. p. 27) trata-se de um rol meramente explicativo não obstante a que outras despesas serem contempladas, caso sirvam de obstáculo ao acesso à ordem jurídica.

Quando o Estado assumiu o monopólio da Jurisdição, chamou para si a responsabilidade de criar mecanismos capazes de efetivar a pacificação social dos conflitos, garantindo a prestação de direitos a todas as camadas sociais. Sendo assim, consoante Daniela D'Andrea(2000, p. 174), o Estado tem como constante finalidade a busca pelo bem comum e a prática da justiça como um dever inalienável a ser cumprido.

3. ANÁLISE DO ARTIGO 844 §§ 2º E 3º DA CLT

O texto trata da ausência do reclamante e seus reflexos a um importante momento processual na seara trabalhista: a audiência de julgamento. Após a Lei 13.467/2017 a redação do artigo 844 § 2º assim dispõe:

Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

De acordo com Denise Alves Horta (2014, p.23) a audiência é o momento designado pelo juiz para colher provas, incentivar a conciliação, colher razões finais e proceder ao julgamento da lide. Por esse motivo, a audiência de julgamento é tão relevante e a presença das partes imprescindível para o seu bom andamento.

Consoante Wilson Batalha (1995, p.58.) a pessoa mais interessada no bom andamento da audiência é a própria parte. Portanto, ela deve arcar com o ônus, em seu benefício, de comparecer à audiência para acompanhar a concentração de atos processuais necessários à demonstração de seu direito.

No entanto, existem situações excepcionais e até imprevisíveis capazes de causar o não comparecimento do reclamante. O sistema jurídico deve estar preparado para tratar essas hipóteses com razoabilidade e proporcionalidade, ponderando os motivos justificáveis bem como o interesse jurídico do reclamante na ação.

Os motivos legalmente justificáveis podem ser aqueles mencionados no artigo 473 da CLT, como por exemplo: “afastamento médico, falecimento do cônjuge, casamento, dentre outros.” Como não há uma previsão específica de quais seriam os motivos justificáveis para um não comparecimento em audiência, consideram-se os mesmos motivos razoáveis de ausência ao trabalho.

Além desses, também poderão ser consideradas pelo magistrado outras hipóteses não mencionadas neste artigo, mas também consideradas justificáveis. Isso é extremamente relevante porque, na prática, existe um universo de possibilidades que levam à ausência de um reclamante.

Muitos trabalhadores, e especialmente os beneficiários de justiça gratuita, dependem de transporte público ou moram em regiões mais distantes da vara na qual tramita seu processo. É preciso levar em consideração certas circunstâncias não previstas na legislação, como por exemplo, atrasos de ônibus, chuvas torrenciais na cidade, exatamente pelo caráter imprevisível que elas possuem afim de não gerar uma sanção desproporcional.

Entretanto, o §2º do artigo 844 da CLT menciona “ainda que beneficiário da justiça gratuita”. A maior problemática desse texto, introduzida pela Lei 13.467/2017, consiste na apenação do beneficiário da Justiça Gratuita. Isso porque, caso seja ausente na audiência inaugural do processo trabalhista por razões injustificáveis será da mesma forma condenado ao pagamento de custas processuais, assim como um reclamante sem insuficiência econômica. (DELGADO, Gabriela e DELGADO, Mauricio, 2017 p. 334-346).

Condenar um beneficiário da Justiça Gratuita ao pagamento de custas afronta princípio constitucional, enfaticamente assegurado àqueles que necessitam do processo judicial para satisfazer seus direitos. A Constituição Federal assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme seu artigo 5º, LXXIV. Sendo assim, nenhum dispositivo infraconstitucional poderá excluir ou restringir direito explicitamente protegido pela Constituição (DELGADO, Gabriela e DELGADO, Mauricio, 2017 p.334-346).

Para Mauricio Godinho Delgado (2018, p.61), determinar o pagamento de custas a um reclamante faltoso não é a problemática em si, mas sim estender esse encargo a um beneficiário da justiça gratuita. Porquanto este está protegido por um direito e garantia constitucional, os quais possuem a finalidade de preservar seu acesso à jurisdição.

Conforme Delgado deve ser adotada uma interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica: da qual se compreende que a condenação ao pagamento de custas atinge os reclamantes injustificadamente ausentes à audiência inaugural, desde que não sejam beneficiários da justiça gratuita.

O §3º do artigo 844 da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, assim dispõe: “O pagamento das custas a que se refere o §2º é condição para a propositura de nova demanda”.

No Código de Processo Civil, o artigo 486 §2º ordena: “a petição inicial não será despachada sem prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários do advogado em ação anterior”.

Para André Araújo Molina (2017,p.225),esse dispositivo aplica-se apenas aos não beneficiários da justiça gratuita, tanto no Processo Civil como no Processo do Trabalho, pois para eles, isso não representa um obstáculo ao acessar a Jurisdição porquanto possuem condições financeiras de arcar com custas.

Interessante observar o artigo 98 §1º, VIII do CPC, o qual dispõe:

§1º A gratuidade da justiça compreende:

VIII – os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, *para propositura de ação* e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

Esse dispositivo garante ao beneficiário da Justiça Gratuita a dispensa do pagamento de qualquer depósito para propositura de nova ação. Ora, a legislação processual civil demonstrou consequências menos prejudiciais àquele que possui insuficiência econômica do que a legislação trabalhista, cujas relações não se encontram em plena igualdade devido à hipossuficiência do trabalhador.

Para o legislador, a possibilidade do pagamento de custas pelo reclamante faltoso foi uma maneira de desestimular a utilização injustificada de reclamações trabalhistas. Isso porque o reclamante poderia causar o arquivamento do processo e ajuizar uma nova ação, sem nenhum prejuízo econômico.

No entanto, ao exigir o pagamento de custas pelo beneficiário da Justiça Gratuita, a legislação obstaculizou o acesso à Jurisdição e desvirtuou a natureza jurídica da garantia constitucional. Como bem afirmou Nelson Nery Júnior (2004,p.130) não pode o Poder Legislativo e nenhum outro impedir que o jurisdicionado vá a juízo postular sua pretensão.

É preciso analisar qual a natureza jurídica das custas processuais sobre a qual dispõe o §3º do artigo 844/CLT. Para isso, vamos utilizar o Processo Civil no aprofundamento dessa discussão, porquanto é aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

De acordo com o artigo 485, IV do Código de Processo Civil: “o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

Sendo assim, apesar §3º do artigo 844/CLT mencionar “condição para propositura de nova demanda”, tecnicamente, não se trata de uma condição de ação propriamente dita, mas sim de um pressuposto processual. A relevância desse esclarecimento está no fato de que, conforme a Teoria Geral de Processo condições da ação são apenas interesse jurídico e legitimidade das partes.

Portanto, o fato do reclamante beneficiário da justiça gratuita não ter quitado custas de processo anterior, no qual foi injustificadamente ausente (artigo 844§3º/CLT), não causa o indeferimento da petição inicial, mas sim a extinção do processo sem resolução do mérito.

Por esse motivo, Mauro Schiavi (2017, p.16) entende que não há violação do princípio da Inafastabilidade Jurisdicional, pois a parte continua podendo peticionar sua ação trabalhista havendo apenas uma prejudicial de mérito.

No entanto, esse argumento não se mostra válido porquanto o princípio da Inafastabilidade Jurisdicional não se limita à possibilidade de peticionar no Poder Judiciário. De acordo com Cássio Scarpinella Bueno(2015, p.44)quando se trata de acesso à jurisdição, não deve o Estado apenas reconhecer os direitos da parte, mas também buscar a sua concretização. Não deve criar pressupostos que favoreçam a exclusão de parte da população por insuficiência de recursos financeiros.

Acesso à justiça não se limita ao direito de peticionar perante o Judiciário, mas engloba “o acesso à ordem jurídica justa” como bem defendeu o jurista Kazuo Watanabe (1988, p.128).Sendo assim, o sistema jurídico deve ser composto por um conjunto de regras processuais aptas a contribuir com apreciação da demanda pelo juiz sem discriminação por razões econômicas. Ora, excluir um cidadão de ter o mérito de sua ação apreciado pelo Poder Judiciário por não ter condições de arcar com custas processuais não reflete uma ordem jurídica justa.

Corroborar com esse entendimento o Enunciado nº 103, aprovado durante a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017) da ANAMATRA, o qual assim diz:

Viola o princípio de acesso à justiça a exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento. O princípio do acesso à justiça é uma das razões da própria existência da justiça do trabalho, o que impede a aplicação dessas regras, inclusive sob pena de esvaziar o conceito de gratuidade da justiça

Como advertem Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Severo (2017, p.1) o acesso à justiça é um direito fundamental à cidadania e ao exercício das demais garantias constitucionais. É preciso analisar a Lei 13.467/17 sob essa perspectiva, levando em conta a

proteção do direito processual do trabalho e as peculiaridades que lhe são inerentes, utilizando a Constituição Federal e também princípios da própria CLT para combater as disposições incompatíveis o ordenamento jurídico trabalhista.

O pagamento de custas por um beneficiário da justiça gratuita tem um efeito desestimulador e até coercitivo quando um reclamante considera a possibilidade de postular por seus direitos. Para Mauro Cappelletti (2002, p. 12) o acesso à justiça representa uma nova maneira de pensar o próprio Direito. Nesse sentido, o Direito deve ser analisado na perspectiva do “consumidor”, daqueles que são alvo das normas e não na perspectiva dos “produtores”, responsáveis por produzir as leis.

Dessa forma a Consolidação das Leis Trabalhistas, mesmo após suas alterações, deve ser interpretada levando em consideração o acesso à justiça como um instrumento para efetivar os demais direitos previstos na legislação. Quando necessário, utilizar-se-ão recursos estatais na tentativa de amenizar as desigualdades, sob risco de descaracterizar a própria razão de ser da Justiça Trabalhista.

4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O princípio da Inafastabilidade da Jurisdição está previsto artigo 5º, XXXV da CF: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Conquanto exista expressa proteção constitucional à possibilidade da parte buscar tutela judicial de seus direitos, o pagamento de custas processuais pode gerar um efetivo impedimento ao exercício do direito de acesso à Justiça. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco (2000, p.277): “quando o investimento no processo aparece aos olhos da pessoa como desproporcional ao proveito a postular e em face do risco assumido, ele constitui freio inibitório ao exercício da ação e possivelmente será mais um fator de permanência de insatisfação.”. Ou seja, o litigante, especialmente com insuficiência econômica, deixa de ajuizar a ação pelo receio de ser obrigado a arcar com altos custos.

Sendo assim, caso o trabalhador tenha de escolher entre o seu sustento e de sua família ou postular no Poder Judiciário, não há dúvidas de que é mais provável ele deixar de buscar seus direitos. Para muitos brasileiros, não é possível dispor de recursos financeiros em processos judiciais sem comprometer a própria subsistência.

As verbas postuladas nos processos trabalhistas são de natureza alimentar e, muitas vezes, inadiáveis. Ademais, muitos trabalhadores apenas demandam judicialmente após a rescisão contratual diante do receio disso ensejar uma dispensa motivada pelo ajuizamento da ação.

Por essa razão, o ordenamento jurídico deve buscar não apenas garantir o direito de ação, mas também a assistência integral e gratuita àqueles que não têm condições de arcar com esses custos a fim de derrubar a barreira do acesso ao Judiciário. A Constituição Federal no artigo 5º, LXXIV assim dispõe: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

As mudanças introduzidas na CLT, pelo artigo 844 §§ 2º e 3º, feriram esses princípios constitucionais agravando-se pelo fato de que as verbas postuladas em processos trabalhistas têm natureza alimentar e dizem respeito à própria subsistência da parte.

Para Maurício Delgado(2018, p.95), condicionar o acesso à justiça ao pagamento de valores monetário ao Poder Público, relativamente a pessoas humanas beneficiadas pela justiça gratuita (portanto pessoas pobres, no sentido jurídico) é negar o amplo acesso à jurisdição a um significativo número de pessoas no país.

Corroborar com esse entendimento Vólia Bomfim Cassar (2017, p.491) ao argumentar que “[...] a obrigatoriedade de pagamento de custas pelo reclamante beneficiário da gratuidade de justiça é injusto e fere o acesso à Justiça quando impede o ajuizamento de nova ação”.

Em períodos remotos da História Ocidental foi utilizada estratégia direcionada à segregação de segmentos sociais vulneráveis, hipossuficientes e tradicionalmente excluídos do campo institucionalizado do Direito. Para efetivar essa estratégia, valia-se da ordem jurídica para estimular restrições econômico-financeiras no exercício de prerrogativas e direitos. Isso gerou uma exclusão que o Estado Democrático de Direito buscou sepultar, mas que infelizmente retomou suas forças com a Reforma Trabalhista.

Além de ferir diretamente normas constitucionais, a nova redação do artigo 844 §§ 2º e 3º da CLT também não se mostra coerente com a própria CLT e com o ordenamento jurídico trabalhista. Como exemplo de normas assecuratórias do acesso à justiça pode-se citar a possibilidade de execução processual, mesmo sem o pagamento das custas (artigo 790 §2º, CLT); a concessão do benefício da justiça gratuita, inclusive de ofício pelo magistrado, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 790 §3º, CLT).

Contradiz igualmente o artigo 790 §4º da CLT, segundo o qual o benefício da justiça gratuita será concedido àquele que não pode pagar, justamente, custas do processo. Este deverá ser isento do pagamento de custas conforme artigo 790-A, caput da CLT. Para Maria Cecília Alves Pinto(TRT da 3ª Região;RO0010150-02.2018.5.03.0034; 2018), desembargadora do TRT3, o conflito entre as disposições do art. 790-A e o art. 844, § 2º,

ambos da CLT, deve ser resolvido pela aplicação do art. 790-A da CLT, o qual favorece o acesso à justiça, com esteio no princípio da aplicação da norma mais favorável à melhoria da condição social do trabalhador, consagrado no art. 7º, *caput*/CF.

Outro aspecto a ser considerado é a possibilidade de aplicar-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, nos termos do artigo 769 da CLT, quanto à possibilidade da suspensão dessa cobrança ao beneficiário de justiça gratuita (artigo 98 §3º do CPC), porém pelo período de 2 anos devido à necessidade de ser compatível com o determinada pela legislação trabalhista, em seu artigo 791-A §4º da CLT:

Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Diante do exposto, a desembargadora Valéria Gondim Sampaio do TRT6 (TRT da 6ª Região; RO 0001535-37.2017.5.06.0143; 2018) expôs entendimento segundo o qual deve ser afastada qualquer interpretação que imponha ao beneficiário da justiça gratuita a obrigatoriedade do pagamento de custas, enquanto perdurar situação de hipossuficiência econômica responsável pela concessão do benefício. Para Valéria Sampaio, a possibilidade um beneficiário, ausente injustificadamente em audiência inaugural, pagar custas processuais só se concretizará 2 anos após a sentença condenatória deste, caso haja comprovação de suficiência de recursos econômicos.

Por outro lado, a jurisprudência ainda não se encontra uniformizada nesse tema. O relator Janney Camargo Bina do TRT4 (TRT 4ª Região; RO 00212500920175040018; 2018), em sede de recurso ordinário, entendeu que o artigo 791-A §4º da CLT é referente apenas aos honorários sucumbenciais e não há suspensão da exigibilidade do pagamento de custas (artigo 844 §2º da CLT).

Em setembro de 2020, a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu em acórdão pela constitucionalidade do artigo 844 §§ 2º e 3º da CLT. O ministro relator Ives Gandra da Silva Martins Filho (TST; AIRR1000059-95.2018.5.02.0086; 2020) defendeu as mudanças legislativas sob argumento de que a gratuidade da justiça deve ser regulada de maneira a desestimular a litigância abusiva, inclusive através da cobrança de custas processuais pelos seus beneficiários.

Mencionou ainda o caráter imprescindível das custas processuais ao se tornarem uma condição para propositura de nova demanda no processo de coibir, em suas palavras, as

“aventuras judiciais” calcadas na facilidade de acionar o Judiciário. O Relator, Deputado Rogério Marinho, da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei que deu origem à Reforma Trabalhista citou o pensamento do professor José Pastore, o qual diz: “a legislação trabalhista é um convite ao litígio”.

Tanto a decisão da 4ª Turma do TST como o pensamento do professor José Pastore trazem à tona os incongruentes motivos pelos quais a Lei 13.467/2017 foi aprovada e o beneficiário da justiça gratuita prejudicado. Essa ideia de que o Poder Judiciário Trabalhista está lotado por uma enorme quantidade de reclamantes se “aventurando” em demandas judiciais não considera também a morosidade dos órgãos judiciários no trâmite dos processos, e nem a violação de direitos durante o contrato de trabalho.

A grave crise econômica que o país tem enfrentado, com crescente número de desempregados, afeta a quantidade de reclamações trabalhistas. Não porque a legislação estimula ou incentiva o litígio, mas sim porque muitos empregados não postulam seus direitos em juízo durante a vigência do trabalho pelo receio disso ensejar uma rescisão, fazendo-o apenas após o fim de seu contrato.

Vale ressaltar que a legislação possui critérios objetivos para condenação por litigância de má-fé. Sendo assim, caso um reclamante utilize a máquina pública de forma injustificada, como a Comissão Especial da Lei 13.467/2017 argumentou que diversos reclamantes o faziam, o juiz possui total prerrogativa para condená-lo com as devidas sanções cabíveis. Mas para isso, faz-se necessário ao menos o reclamante ter o seu processo analisado, pois aí sim o magistrado julgará se sua pretensão foi infundada.

Quando não há essa oportunidade ocorre uma presunção discriminatória de que todos os reclamantes agem de má-fé, sem sequer analisar o mérito de seu processo. É uma forma excludente de legislar e obstar o acesso à justiça, porquanto o beneficiário da justiça gratuita deixa de ingressar em juízo por não ter condições de arcar com as despesas do processo.

O ministro relator Ives Gandra da Silva Martins Filho também argumentou que, em tempos de crise econômica, muitas vezes a parte reclamada é hipossuficiente e além de arcar com despesas com advogados ainda precisa se deslocar para audiência frustrada pela ausência injustificada do reclamante beneficiário da justiça gratuita.

Ora, um dos princípios básicos do Direito do Trabalho é a hipossuficiência do empregado, e não do empregador. Valores estão sendo invertidos em um nítido retrocesso no avanço de efetividade dos direitos constitucionais. Se um reclamado possui gastos com o deslocamento para audiência em juízo, como o próprio ministro Ives Gandra disse, imagine o custo desse deslocamento para um reclamante que já provou não ter condições econômicas de

arcar com custas do processo. Sendo assim, é preciso analisar com profundidade o fundamento da jurisprudência a favor do artigo 844 §§ 2º e 3º da CLT e verificar se de fato há constitucionalidade.

Por conseguinte, há necessidade de uniformizar-se a interpretação do dispositivo em questão a fim de obter-se uma maior segurança jurídica no contexto jurisprudencial. Deve-se levar em consideração a singularidade do reclamante trabalhador e a particularidade do processo trabalhista, dentre as quais a natureza alimentícia das verbas pleiteadas.

Segundo Manoel Antônio Teixeira Filho (2017, p.163) não há razão justificável para impedir um trabalhador do seu direito de pleitear verbas alimentares, seja por direitos já violados ou por um estado de periclitância, pelo simples fato de não haver adimplido custas de um processo anterior cuja sentença sequer obteve resolução de mérito. É como se o direito da União (recebimento de custas) estivesse acima de uma proteção constitucional do indivíduo (a direito de ação).

As mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017 trouxeram um desequilíbrio de tratamento entre as partes, em relação a suas respectivas ausências em audiência inaugural. Isso porque foi conferido um rigor maior às consequências da ausência do reclamante, porquanto pode ter seu acesso à Justiça comprometido enquanto a ausência do reclamado teve seus efeitos amenizados.

É necessário resguardar os princípios e garantias fundamentais diante de mudanças nas legislações, no cenário econômico e nas transformações das relações laborais mediante rígido controle de constitucionalidade, com análises críticas e menos superficiais acerca do tema.

5. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

5.1. Arguição de Inconstitucionalidade Criminal

Em Dezembro de 2019, o Plenário do Tribunal Regional da 11ª Região admitiu, em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita” do §2º, do artigo 844 da CLT. (TRT11; ArgInc 0000123-06.2019.5.11.0000; 2019)

O juízo de 1º grau arquivou o processo, proferiu sentença sem resolução do mérito diante de ausência injustificada do reclamante à audiência inaugural e condenou o reclamante ao pagamento de custas no valor de R\$562,94 mesmo tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.

O autor interpôs Recurso Ordinário objetivando obter a isenção do pagamento dessas custas, porquanto não tinha condições econômicas alegando a inconstitucionalidade do dispositivo anteriormente mencionado.

A relatora Ormy da Conceição Dias Bentes do TRT11 defende que a redação dos §§2º e 3º do artigo 844, ambos da CLT, devem ser interpretados em consonância com o princípio constitucional da assistência jurídica e gratuita, o qual inclui a isenção de custas de acordo com o artigo 98, §1º, I do Código de Processo Civil.

Ademais, se o próprio Judiciário reconheceu a impossibilidade do reclamante de arcar com custas processuais e concedeu a assistência gratuita não faz sentido depois determinar o pagamento dessas custas, pois certamente será obstáculo ao acesso à Justiça e uma incongruência com o que o próprio Estado admitiu.

Condicionar o ajuizamento de nova ação ao pagamento de custas processuais de demandas anteriores por um reclamante que comprovadamente não possui recursos econômicos é dificultar ao extremo o acesso ao Poder Judiciário ferindo diretamente o princípio da Inafastabilidade Jurisdicional, prevista no artigo 5º, XXXV da CF.

Sob o argumento de desestimular a litigância descompromissada a legislação também descumpriu o artigo 5º, caput da CF, segundo o qual a lei não fará discriminação de qualquer natureza garantindo a todos o direito à igualdade. A relatora Ormy da Conceição Dias Bentes afirma que Justiça Comum se mostrou mais prestativa nas garantias dos direitos mínimos existenciais (como benefícios previdenciários e assistenciais, medicamentos e serviços assistenciais) do que a própria Justiça Trabalhista.

Isso porque um trabalhador sem condições financeiras é compelido a utilizar verbas alimentares auferidas em processo trabalhista, indispensáveis ao seu sustento, para quitar despesas e custas processuais. A relatora Ormy Bentes considerou inconstitucional a expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita” do §2º além de todo §3º, do artigo 844 da CLT, o Plenário do Tribunal Regional da 11ª Região declarou por maioria absoluta a inconstitucionalidade apenas do §3º.

5.2. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766

A Procuradoria Geral da República ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766 (STF; ADI 5766; 2017) contra diversos dispositivos da Lei 13.467/2017 sob argumento de afrontar princípios como assistência jurídica integral e gratuita e consequentemente o direito fundamental de acesso à justiça.

O direito fundamental de acesso à justiça não está previsto apenas na Constituição Federal da República (1988), mas também em dispositivos internacionais, como no artigo 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Conforme voto do senhor ministro Edson Fachin também houve restrições inconstitucionais às garantias fundamentais expressos na Constituição Federal da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como de redução das desigualdades sociais (art. 3º, III), além de afronta ao direito fundamental à isonomia (art. 5º, caput).

O ministro assim dissertou em seu voto:

As limitações impostas pela Lei 13.467/2017 afrontam a consecução dos objetivos e desnaturam os fundamentos da Constituição da República de 1988, pois esvaziam direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores, exatamente, no âmbito das garantias institucionais necessárias para que lhes seja franqueado o acesso à Justiça, propulsor da busca de seus direitos fundamentais sociais, especialmente os trabalhistas.

Na construção de artigos, como o 844 §§2º e 3º, o legislador preferiu proteger a economia dos cofres públicos da União a garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Limitar, enfraquecer e desvirtuar a garantia constitucional de postular em juízo pode significar a extinção do único instrumento do qual dispõem os cidadãos para encontrar seus direitos protegidos diante de instabilidades política ou econômicas.

A ADI em questão ainda não teve seu julgamento finalizado pelo Supremo Tribunal Federal. Este julgamento é de extrema relevância para equalização da jurisprudência no país, necessária para acabar com instabilidade jurídica diante da possibilidade de cada Tribunal ou aplicador da lei julgar de maneira diferente a depender de sua interpretação. O controle de constitucionalidade do STF poderá trazer um efetivo cumprimento da Constituição Federal, segurança jurídica aos usuários dos processos trabalhistas e efetividade das garantias fundamentais na construção de uma jurisprudência uniformizada.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível perceber que os §§2º e 3º do artigo 844 da CLT podem ser utilizados como instrumento coercitivo para diminuir a quantidade de reclamações

trabalhistas no Poder Judiciário. A possibilidade do pagamento de custas processuais por um beneficiário da justiça gratuita afronta princípios constitucionais como isonomia, inafastabilidade jurisdicional e assistência jurídica integral e gratuita.

Ademais, os dispositivos também vão de encontro ao ordenamento jurídico trabalhista e diversos artigos da própria CLT os quais protegem a parte economicamente insuficiente do ônus de arcar com custas processuais. A assistência jurídica integral e gratuita na seara trabalhista possui grande relevância, pois há hipossuficiência do empregado e as verbas em questão possuem natureza alimentícia, sendo necessárias para sustento do trabalhador e de sua família.

A condição do pagamento de custas processuais para propositura de nova ação, com base no Código de Processo Civil de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, pode ser considerada uma prejudicial de mérito. Sendo assim, caso o reclamante não cumpra o requisito do §3º do artigo 844 da CLT, sua próxima ação será extinta sem resolução do mérito, sem o juiz sequer analisar os fundamentos do pedido.

Mesmo com várias normas garantidoras do direito de postular em juízo, muitos aplicadores da lei têm tratado os dispositivos da CLT como compatíveis com a Constituição Federal. Eles têm considerado a alteração legislativa um eficiente meio para reduzir pretensões infundadas e penalizar reclamantes descompromissados com o processo.

Por outro lado, parte da jurisprudência tem julgado o artigo em questão inconstitucional e incompatível com Estado Democrático de Direito, o qual busca garantir a todos o cumprimento dos direitos e garantias individuais sem discriminação por razões sociais ou financeiras.

Diante o exposto, é possível inferir que não há um posicionamento consolidado a respeito do tema. Mesmo com mais de dois anos de vigência da Lei 13.467/2017, os tribunais ainda se contradizem em seus posicionamentos. Percebe-se a necessidade imediata de uma uniformização jurisprudencial acerca do tema a fim de reduzir a insegurança jurídica e instabilidade das decisões. Devem ser analisados com profundidade os princípios constitucionais e suas implicações práticas, para não comprometer o acesso à justiça por razões econômicas.

REFERÊNCIAS

BATALHA, Wilson de Souza Campos. Tratado judiciário do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995. V. II.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 22 jun. 2020

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 22 jun. 2020

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm> Acesso em: 22jun. 2020

BUENO, Cássio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CASSAR, Vólia Bomfim. CLT comparada e atualizada com a reforma trabalhista. São Paulo: Método, 2017.

D'ANDREA, Daniela. Fundamentos do Acesso à Justiça: Obstáculos e Soluções. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo – SP, n.54, p.165-207, dez. 2000.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Os preceitos da Lei nº 13.467/2017 no campo do direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2018. Disponível em <<https://2019.vlex.com/#vid/preceitos-da-lei-n-736954537>>. Acesso em 20 jun. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Reforma Trabalhista com comentários à Lei 13.457/2017. São Paulo: LTr, 2017. Disponível em <<https://app.vlex.com/#WW/vid/701526453>>. Acesso em 02 set. 2020.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da justiça gratuita. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

HORTA, Denise Alves. Audiência trabalhista: aspectos relevantes. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares et al. (Coord.). ABC da execução trabalhista: teoria e prática. São Paulo: LTr, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MOLINA, André Araújo. Justiça Gratuita. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho; TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia. Reforma Trabalhista: Visão, Compreensão e Crítica. São Paulo: LTr, 2017.

MOREIRA, J. C. B. direito à assistência jurídica. Revista de Direito da Defensoria Pública, Rio de Janeiro, a. 4, n. 5, 1991.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios de processo civil na Constituição Federal. 8. ed. São Paulo:RT, 2004.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17 — 1. ed. — São Paulo: LTr Editora, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reformatrabalista — ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. 2017. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista-ou-como-garantir-o-acesso-a-justica-diante-da-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 7 set. 2020

STF; PJe: 5766 (ADI); Disponibilização: 25/08/2017; Órgão Julgador: Supremo Tribunal Federal; Relator: Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>>. Acesso em: 11 set. 2020.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

TRT 4ª Região; PJe: 00212500920175040018 (RO). Disponibilização: 03.09.2018. Órgão Julgador: 10ª Turma. Relator: Janney Camargo Bina. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631891556/recurso-ordinario-ro-212500920175040018>>. Acesso em: 22 jun. 2020

TRT da 11ª Região; PJe: 0000123-06.2019.5.11.0000 (ArgInc); Disponibilização: 04.12.2019; Órgão Julgador: Tribunal Pleno do TRT11; Relator: Ormy da Conceição Dias Bentes. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/images/Ac%C3%B3rd%C3%A3o_0000123-06.2019.5.11.0000.pdf>. Acesso em: 03 set. 2020.

TRT da 3ª Região; PJe: 0010150-02.2018.5.03.0034 (RO); Disponibilização: 28.08.2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Maria Cecília Alves Pinto. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=5244>>. Acesso em: 04 set. 2018.

TRT da 6ª Região; PJe: 0001535-37.2017.5.06.0143 (RO); Órgão Julgador: 1ª Turma; Relatora: Des. Valéria Gondim Sampaio. Julgamento em 14.06.2018. Disponível em: <<http://apps.trt6.jus.br/consultaAcordaos/exibirInteiroTeor?documento=8980857&tipoProcesso=eletronico>>. Acesso em: 22 de jun. 2020

TST. PJe: 1000059-95.2018.5.02.0086 (AIRR) Disponibilização: 02.09.2020. 4ª Turma. Relator: Ives Gandra da Silva Martins Filho. Disponível em <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/9378ade2f7354f253cc91a3c1c40ad23>> . Acesso em: 8 set. 2020.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade modernal, in GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (org.). Participação e processo. São Paulo: RT, 1988.